

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2027

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PR003180/2025
DATA DE REGISTRO NO MTE: 16/10/2025
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR063567/2025
NÚMERO DO PROCESSO: 13068.207789/2025-51
DATA DO PROTOCOLO: 14/10/2025

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE MARINGA, CNPJ n. 79.147.799/0001-01, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MOACIR PAULO DE MORAIS;

E

SIND DO COM VAREJISTA DE PRODS FARMACEUTICOS DE MARINGA, CNPJ n. 78.184.843/0001-82, neste ato representado(a) por seu Membro da Junta Governativa, Sr(a). NIVALDO RICCI;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de junho de 2025 a 31 de maio de 2027 e a data-base da categoria em 01º de junho.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional, dos empregados no comércio de plano da CNEC**, com abrangência territorial em **Maringá/PR**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - DO PISO SALARIAL**

A partir da vigência da presente Convenção, as empresas pagarão aos seus empregados abrangidos, piso salarial de **R\$ 2.138,00 (dois mil, cento e trinta e oito reais)**.

Parágrafo primeiro. Os empregados que recebem abaixo do piso salarial passarão a receber o piso salarial previsto no caput a partir da vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo segundo. Os empregados que exerçam a função de office boy e atribuições semelhantes, receberão o mesmo salário descrito acima reduzido em 10% (dez por cento).

Parágrafo terceiro. Aos empregados comissionistas puros, fica assegurado a garantia mínima de **R\$ 2.138,00 (dois mil, cento e trinta e oito reais)**, desde que suas comissões não atinjam esse valor.

Parágrafo quarto. Além dos pisos descritos acima os empregados, inclusive os comissionistas, receberão o valor de **R\$ 56,00 (cinquenta e seis reais)** a título de **BÔNUS CONVENCIONAL SINCOMAR**, em folha de pagamento, retroativo a junho/2025, sem natureza salarial, ou seja, não integrando ao salário para quaisquer finalidades (exceto IRPF).

Parágrafo quinto. O bônus deverá ser pago mensalmente apenas aos empregados que forem contribuintes do SINCOMAR (Sindicato dos Empregados no Comércio de Maringá e Região). Considera-se contribuintes aqueles empregados que não se opuserem ao desconto da taxa negocial, prevista na clausula 43ª deste instrumento, ou seja, 6% limitado a R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais).

Parágrafo sexto. Caso o empregador decida efetuar o pagamento do bônus para os empregados que não sejam contribuintes com o sindicato laboral, o valor pago deverá ser considerado como verba salarial, incidindo todos os acréscimos legais e encargos tributários.

Parágrafo sétimo. O Bônus no valor de **R\$ 56,00 (cinquenta e seis reais)** será pago aos empregados contribuintes na vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho (2025/2026).

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - DO REAJUSTE SALARIAL

A partir da vigência da presente Convenção, as empresas corrigirão os salários dos seus empregados que percebam acima do piso salarial, no percentual de **5,5% (cinco vírgula cinco por cento)**, aplicado sobre o salário devido no mês de junho de 2024, compensados todos os aumentos e antecipações salariais concedidos.

Parágrafo primeiro. Os empregados admitidos após 1º/junho/2024, terão seus salários corrigidos proporcionalmente ao tempo de serviço, conforme tabela abaixo, exceto os que ganham o piso salarial previsto na Cláusula 3ª acima.

mês de admissão	percentual	mês de admissão	percentual
jun/2024	5,50%	dez/2024	2,70%
jul/2024	4,95%	jan/2025	2,25%
ago/2024	4,50%	fev/2025	1,80%
set/2024	4,05%	mar/2025	1,35%
out/2024	3,60%	abr/2025	0,90%
nov/2024	3,15%	mai/2025	0,45%

Parágrafo segundo. Além dos pisos descritos acima os empregados, inclusive os comissionistas, receberão o valor de **R\$ 56,00 (cinquenta e seis reais)** a título de BÔNUS CONVENCIONAL SINCOMAR, em folha de pagamento, retroativo a junho/2025, sem natureza salarial, ou seja, não integrando ao salário para quaisquer finalidades (exceto IRPF).

Parágrafo terceiro. O bônus deverá ser pago mensalmente apenas aos empregados que forem contribuintes do SINCOMAR (Sindicato dos Empregados no Comércio de Maringá e Região). Considera-se contribuintes aqueles empregados que não se opuserem ao desconto da taxa negocial, prevista na cláusula 43ª deste instrumento, ou seja, 6% limitado a R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais).

Parágrafo quarto. Caso o empregador decida efetuar o pagamento do bônus para os empregados que não sejam contribuintes com o sindicato laboral, o valor pago deverá ser considerado como verba salarial, incidindo todos os acréscimos legais e encargos tributários.

Parágrafo quinto. O Bônus no valor de R\$ 56,00 (cinquenta e seis reais) será pago aos empregados contribuintes na vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho (2025/2026).

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO

O empregador ficará obrigado a fornecer ao empregado, os comprovantes de pagamento discriminando a relação das verbas relativas aos seus ganhos e os respectivos descontos efetuados, inclusive FGTS, dentro do prazo legal.

CLÁUSULA SEXTA - DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

As diferenças apuradas na aplicação dos reajustes tratados na presente CCT, inclusive o bônus, retroativos a junho/2025, deverão serem pagas em folha de pagamento no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias a

contar do protocolo do registro no sistema Mediador do M.T.E. da presente CCT.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA SÉTIMA - DA DEVOLUÇÃO DE DOCUMENTOS DE CRÉDITO

Os cheques e cartões de créditos devolvidos a qualquer título, não serão descontados do empregado, desde que obedecidas às normas da empresa, comunicadas previamente, por escrito ao empregado.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS 13º SALÁRIO

CLÁUSULA OITAVA - DA ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO

Fica facultado às empresas, caso seja de interesse do empregado, em conceder antecipação de 50% (cinquenta por cento) do 13º salário, em qualquer época do ano, desde que solicitada com antecedência de 30 (trinta) dias, ou no gozo das férias, se solicitada por ocasião da entrega do aviso das férias.

OUTRAS GRATIFICAÇÕES

CLÁUSULA NONA - DA MÉDIA DOS COMISSIONISTAS

Para o cálculo das férias, décimo terceiro e verbas rescisórias, será considerada a média das comissões percebidas nos últimos 12 (doze) meses, corrigindo-se mês a mês os valores das referidas comissões, pelos índices do INPC (IBGE), ou outro que vier substituí-lo, mantendo o valor real da comissão do último mês.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS HORAS EXTRAS

As horas extras serão pagas, de forma escalonada, com adicional de 50% (cinquenta por cento) para as primeiras 20 (vinte) horas mensais, 70% (setenta por cento) para as excedentes de 20 (vinte) e até 40 (quarenta) horas mensais, e de 100% (cem por cento) para as que ultrapassarem as 40 (quarenta) horas mensais.

Parágrafo primeiro. Os comissionistas farão jus, somente ao adicional das horas extras prestadas, considerando que as mesmas já estão remuneradas pelas comissões de suas vendas.

Parágrafo segundo. As horas extras, quando habituais integram a remuneração do empregado, e, conseqüentemente a sua média, assim como a de seus acréscimos deverão refletir em Descanso Semanal Remunerado e, juntos (horas extras e DSR's), refletem em 13º salário, férias, aviso prévio, indenização por tempo de serviço e em FGTS.

Parágrafo terceiro. Não será considerada como jornada extraordinária às horas despendidas na participação de cursos de capacitação ou aperfeiçoamento profissional, sendo consideradas como extraordinárias aquelas despendidas com a participação em reuniões de caráter meramente administrativo/informativo.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO ADICIONAL NOTURNO

O trabalho noturno como conceituado em lei será pago com adicional de 20% (vinte por cento) sobre o salário-hora diurno.

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO REPOUSO SEMANAL DO COMISSIONISTA

Na forma da Lei nº 605/1949, fica vedada a inclusão da parcela correspondente ao RSR nos percentuais de comissão, ficando ajustado que o cálculo do RSR será feito, dividindo-se o valor das comissões pelo número de dias efetivamente trabalhados, multiplicando-se pelo número de domingos e feriados ocorridos no mês correspondente.

COMISSÕES

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA GESTANTE COMISSIONISTA

Para fins de atualização e pagamento dos salários correspondentes ao período de licença maternidade, ou indenização pela estabilidade, da gestante comissionista, será observado o disposto na cláusula décima quarta do presente Instrumento, desde que observadas as normas e critérios preceituados pelo INSS.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

As empresas poderão **optar** por celebrar Acordos Coletivos de Trabalho para a participação dos empregados nos lucros ou resultados do empregador, nos termos da legislação trabalhista.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO LABOR EXTRAORDINÁRIO / REFEIÇÕES

Quando o empregado laborar para o empregador em regime extraordinário, após às 19h30min, inclusive em balanços, a empresa fornecerá ao empregado, uma refeição tipo marmitex, acompanhada de um refrigerante, ou o valor em dinheiro equivalente a R\$ 23,00 (vinte e três reais), para cada jornada de trabalho extraordinária.

Parágrafo único. As empresas que realizam o pagamento de vale-refeição e/ou vale-alimentação, assim como aquelas empresas que possuem refeitório no local de trabalho e fornecem lanche e/ou refeição, ficam isentas do cumprimento do caput desta cláusula.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO VALE TRANSPORTE

As empresas concederão o vale transporte aos empregados que assim o desejarem, ou ainda, quando solicitado para o trabalho em dias extraordinários, devendo as empresas manter em seus arquivos as declarações de solicitação ou de dispensa do uso do vale transporte.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DAS CRECHES

As empresas, de forma **facultativa** e observado os limites da legislação vigente, propiciarão ou manterão convênios com creches para a guarda e assistência dos filhos de seus empregados, até 06 (seis) anos de idade.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA CESTA BÁSICA E DA BOLSA DE ESTUDO

Fica **facultada** ao empregador a concessão de cesta básica, bem como de bolsa de estudos aos seus empregados ou aos seus dependentes. Tais benefícios, quando concedidos, não serão incorporados à remuneração do empregado, não caracterizando, assim, verba de natureza salarial.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO REGISTRO E DAS ANOTAÇÕES NA CTPS

As empresas obrigam-se a proceder ao registro, desde o primeiro dia do pacto, inclusive no período experimental, observando-se o disposto na cláusula seguinte, bem como as demais anotações de salários, percentuais de comissões e das condições especiais do contrato de trabalho, ou na forma digital.

Parágrafo único. O empregado poderá rescindir indiretamente o contrato de trabalho, nos termos do art. 483 letra "d" da CLT, quando o registro não ocorrer no início do pacto laboral.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Quando for o caso, as empresas celebrarão contrato de experiência com os seus empregados, de forma expressa, com a data de início digitada e as assinaturas das partes sobre a referida data, devendo ser anotado na CTPS e entregue cópia ao empregado, mediante recibo.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DO AVISO PRÉVIO

O aviso prévio dado pelo empregador ao empregado será proporcional ao tempo de serviço, considerando-se o mínimo de 30 (trinta) dias e o máximo de 90 (noventa dias), de acordo com a Lei nº 12.506/2011.

Parágrafo primeiro. No caso de aviso prévio trabalhado, o empregado cumprirá 30 (trinta) dias, com redução de 02 (duas) horas diárias, ou 23 (vinte e três) dias corridos, com redução de 07 (sete) dias, nos termos do art. 488 da CLT, cuja opção ficará a critério do empregado, sendo que os dias adicionais de aviso prévio proporcional, disciplinado pela Lei nº 12.506/2011, deverão ser indenizados, garantindo-se a integração no tempo de serviço para todos os efeitos legais, devendo constar como data do desligamento na carteira de trabalho o último dia do aviso indenizado, como dispõe a Instrução Normativa SRT-MTE nº 15/2010.

Parágrafo segundo. O empregado que não tiver interesse no cumprimento do aviso prévio dado pelo empregador, poderá liberar-se de cumpri-lo, percebendo os salários dos dias em que trabalhou no período.

Parágrafo terceiro. É vedado ao empregador determinar ao empregado cumprir o aviso prévio em casa, devendo em tal hipótese, indenizar o respectivo período.

Parágrafo quarto. O empregado comissionista que cumprir o aviso prévio (com jornada diária reduzida ou durante sete dias corridos) terá de receber pelas horas ou pelos dias em que estiver dispensado por força do aviso prévio, apurando-se a média das comissões por hora ou por dia, conforme o caso.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES ATRIBUIÇÕES DA FUNÇÃO/DESVIO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DA CONFERÊNCIA DE CAIXA

A conferência de caixa será feita na presença do operador responsável. Sendo este impedido de acompanhá-la, não terá responsabilidade pelos erros verificados, salvo recusa injustificada à conferência. No caso de impossibilidade por doença ou força maior, a conferência deverá ser feita na presença de um outro operador de caixa e do gerente ou preposto da empresa.

ESTABILIDADE SERVIÇO MILITAR

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DO SERVIÇO MILITAR

Fica assegurado ao empregado, em idade de convocação para prestação de serviço militar, estabilidade no emprego desde a convocação até 90 (noventa) dias após a baixa ou desincorporação, desde que tenha prestado o serviço militar fora da localidade de seu domicílio. Nos demais casos a estabilidade será de 30 (trinta) dias.

ESTABILIDADE ACIDENTADOS/PORTADORES DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DA ESTABILIDADE POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA

O empregado que sofrer acidente de trabalho com afastamento superior a 15 dias, conforme definido pela legislação previdenciária, gozará de estabilidade provisória pelo prazo de 12 (doze) meses após o seu retorno ao serviço, conforme Lei nº 8.213/1991, de 24/07/91, regulamentada pelo Decreto nº 357 de 07/12/1991.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DA ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA

Assegura-se a garantia de emprego e salário ao empregado que estiver ao máximo de 12 (doze) meses da aquisição do direito à aposentadoria integral por tempo de serviço ou idade, e que tiver pelo menos 03 (três) anos de vínculo com o atual empregador.

Parágrafo primeiro. Para a fruição da estabilidade prevista nesta cláusula, o empregado deverá comunicar formalmente à empresa que se encontra no período de pré-aposentadoria, até a data em que receber o aviso prévio, mediante notificação escrita direcionada ao Departamento Pessoal, com comprovação do tempo de contribuição junto ao INSS ou outro documento hábil. O benefício somente produzirá efeitos a partir da data do recebimento da notificação pela empresa.

Parágrafo segundo. Adquirido o direito à aposentadoria, extingue-se a estabilidade.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DA JORNADA E HORÁRIO DE TRABALHO

A duração normal da jornada de trabalho é de 08 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Parágrafo primeiro. Fica reconhecida a possibilidade de adoção, pelas empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho, da jornada e escalas de trabalho, de acordo com a natureza e a necessidade dos serviços farmacêuticos, da jornada de 07h20min em regime 6x1 (seis dias de trabalho por um de descanso).

Parágrafo segundo. Serão consideradas extras as horas dedicadas a balanços, balancetes, reuniões, treinamentos e cursos realizados fora do horário normal de trabalho e que tenham caráter meramente informativo/administrativo.

Parágrafo terceiro. Não será computado como período extraordinário o tempo despendido pelo empregado para realização de treinamentos e cursos ofertados pelo empregador, de forma direta e/ou indireta, que tenham caráter de capacitação e desenvolvimento profissional, ainda que realizados fora do horário normal de trabalho.

Parágrafo quarto. Aplica-se aos empregados comissionistas o disposto nos parágrafos anteriores.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - TRABALHO AOS DOMINGOS E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Considerando a natureza da atividade econômica fica expressamente autorizado o trabalho aos domingos, sendo garantido para todos os empregados, independentemente de gênero, o repouso semanal remunerado em pelo menos 01 (um) domingo a cada 02 (dois) trabalhados. Ou seja, após 02 (dois) domingos trabalhados consecutivamente, deverá ser concedido 01 (um) domingo à título de descanso semanal remunerado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - TRABALHO EM FERIADOS

Fica expressamente autorizada a utilização do trabalho dos integrantes da categoria em feriados federais, estaduais e municipais, com as garantias de remuneração ou compensação de jornada, conforme previsão legal.

FALTAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DAS FALTAS DO ESTUDANTE

As empresas abonarão as faltas dos empregados estudantes vestibulandos, quando comprovarem seus exames nas escolas regularmente matriculados ou inscritos, desde que formalmente pré-avisado com 72h (setenta e duas horas) antes do evento, com apresentação do documento de inscrição.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DO ABONO DE FALTAS ÀS MÃES

As mulheres terão abonadas até 02 (duas) faltas ao trabalho quando do acompanhamento de enfermidade ou tratamento de saúde de seus filhos menores de 06 (seis) anos de idade e for imprescindível sua presença, conforme documentos comprovantes de tal necessidade.

JORNADAS ESPECIAIS (MULHERES, MENORES, ESTUDANTES)

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DA PRORROGAÇÃO DA JORNADA DO ESTUDANTE

Fica vedada às empresas a prorrogação de horário de trabalho dos estudantes, que comprovem a sua situação escolar ficando, contudo, a critério do empregado, a opção ou não pela prorrogação.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DA AMAMENTAÇÃO

As empresas concederão às empregadas que estiverem em período de amamentação, licença de 30 (trinta) minutos em cada período de trabalho, sem prejuízo de seus vencimentos.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA**CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - FERIADO DE CORPUS CHRISTI**

Para todos os efeitos legais, considera-se feriado o dia de Corpus Christi.

**FÉRIAS E LICENÇAS
DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS****CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DAS FÉRIAS DO ESTUDANTE**

O período das férias do empregado estudante, menor de 18 (dezoito) anos, deverá coincidir com o de suas férias escolares, ficando a critério do empregado a opção pela coincidência.

REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS**CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DAS FÉRIAS PROPORCIONAIS**

As férias proporcionais serão devidas aos empregados demissionários, inclusive para os empregados que tenham menos de doze meses de trabalho, ressalvada a justa causa, sem computar o tempo do aviso prévio, acrescidas do abono constitucional, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DO PAGAMENTO E ABONO DE FÉRIAS

As férias deverão ser pagas ao empregado até 02 (dois) dias do seu início e acrescidas do abono constitucional independentemente de serem gozadas.

Parágrafo único. O início do gozo das férias dar-se-á conforme previsto no Art. 134, parágrafo terceiro da CLT.

**SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR
CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO****CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DO REFEITÓRIO**

Os empregadores permitirão aos seus empregados, nos períodos de refeições e descanso, a permanência no recinto do estabelecimento, devendo ainda, quando possível, manter local apropriado para tal. Em não havendo exigência do empregador para prestação de quaisquer serviços neste período, este não será considerado como extra.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DOS ASSENTOS

As empresas colocarão quando possível, à disposição de seus empregados, nos locais de trabalho e para que possam ser utilizados nas pausas, verificadas na atividade e nos intervalos de atendimento, assentos adequados.

UNIFORME

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DO UNIFORME

Quando obrigatório o uso de uniforme, as empresas fornecerão gratuitamente aos seus empregados, não sendo permitido o desconto nos salários, a qualquer título.

RELAÇÕES SINDICAIS REPRESENTANTE SINDICAL

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DA LICENÇA DE DIRIGENTE SINDICAL

As empresas concederão licença não remunerada ao empregado Dirigente Sindical, para participar de eventos promovidos pelo Sindicato Profissional ou de seu interesse, junto à entidade de grau superior, desde que seja solicitada com antecedência de 10 (dez) dias e não superior a 10 (dez) dias por ano.

ACESSO A INFORMAÇÕES DA EMPRESA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DA ENTREGA DE RELAÇÃO DE EMPREGADO E COMPROVANTE DE RECOLHIMENTOS SINDICAIS

Os empregadores se obrigam a encaminhar à Entidade Sindical dos Trabalhadores, quando solicitado, até 01 (uma) vez por ano, Relatório Completo com a lista dos empregados ativos contendo nome completo, cargo e salário, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da solicitação. O sindicato, por sua vez, fica obrigado a manter em sigilo essas informações, salvo em medidas judiciais.

Parágrafo primeiro. A Entidade Sindical, na qualidade de agente de tratamento de dados pessoais, compromete-se a observar integralmente a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018 – LGPD), adotando as medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados recebidos de acessos não autorizados, situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão, nos termos do art. 46 da LGPD.

Parágrafo segundo. O sindicato deverá utilizar os dados pessoais exclusivamente para as finalidades legítimas decorrentes da representação sindical e da negociação coletiva, sendo vedado o compartilhamento com terceiros, salvo por obrigação legal ou ordem judicial. Também deverá assegurar que o acesso aos dados se restrinja a pessoas autorizadas e capacitadas quanto às boas práticas de proteção de dados, conforme orientações da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

Parágrafo terceiro. O descumprimento das obrigações previstas nesta cláusula sujeitará a parte infratora às sanções administrativas e legais cabíveis, inclusive perante a ANPD.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Para todas as empresas sindicalizadas ou não e/ou associadas das cidades que consta em nosso estatuto, Maringá, Sarandi, Marialva, Mandaguáçu, Paigandu, beneficiadas ou abrangidas por esta convenção coletiva, e na vigência desta, de acordo com a decisão soberana da Assembleia Geral Extraordinária do Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos de Maringá, conforme decisão soberana da Assembleia, convocada e publicada no jornal do povo de Maringá, em 08 de agosto de 2025 pagina B2 item 1º da convocação e aprovado em assembleia geral em 17 de Agosto de 2025. e com amparo do artigo 513, 'e', da CLT, fica estabelecida a denominada Contribuição Assistencial Patronal, no valor de **R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais)** por estabelecimento comercial. As empresas se obrigam recolher a Contribuição Assistencial aprovada em assembleia geral convocada e publicada no jornal do povo de Maringá, em 08 de agosto de 2025 pagina B-2 e aprovado em assembleia geral em 17 de Agosto de 2025, conforme ata da assembleia no item 3º do edital de convocação (Autorização de cobrança e de execução judicial e Protesto da Contribuição Assistencial, estabelecida em convenção com os sindicatos laborais a favor do Sindicato Patronal no Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos de Maringá e também prevista no Artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal/1988, desde que haja sido criada através da competente Assembleia Geral do Sindicato interessado).

Parágrafo primeiro. As empresas que vierem a se constituir durante a vigência desta convenção também pagarão a contribuição em pauta.

Parágrafo segundo. As parcelas em atraso sofrerão multa 2% (dois por cento), além da atualização monetária pelo INPC — IBGE, sem prejuízo da aplicação de juros.

Parágrafo terceiro. O recolhimento será feito através da emissão da guia correspondente, que será emitida pelo Sindicato, a pedido da empresa, com prazo de pagamento até o 30º dia do mês seguinte ao mês do protocolo do registro no sistema Mediador do M.T.E. da presente CCT.

Parágrafo quarto. Fica assegurado às empresas sindicalizadas ou não e/ ou associadas ao Sindicato patronal o direito de oposição do pagamento da referida contribuição, em até 07 (sete) dias após assinaturas e o protocolo do registro no sistema Mediador do M.T.E. do presente instrumento, devendo apresentar ao sindicato patronal carta de oposição escrita e assinada pelo seu sócio administrador ou procurador devidamente constituído, com firma reconhecida em cartório, a qual deverá ser encaminhada por e-mail, ao endereço sincofarmamga@gmail.com, deverá, ainda, ser apresentada junto com a carta, cópia do contrato social atualizado.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DA TAXA DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL (REVERSÃO SALARIAL)

Por deliberação da Assembleia Geral Extraordinária da categoria profissional comerciária para qual todos os integrantes foram legalmente convocados, restou autorizada a cobrança da taxa de contribuição assistencial. O desconto da verba ora prevista se faz no estrito interesse da categoria profissional e se destina a financiar a atividade sindical desenvolvida pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Maringá – SINCOMAR, principalmente as atividades voltadas para a assistência aos membros da categoria e viabilização das negociações coletivas.

Parágrafo primeiro. A contribuição assistencial/reversão salarial, de todos os integrantes da categoria, em favor do Sindicato dos Empregados no Comércio de Maringá – SINCOMAR, independentemente de filiação ou não a este Sindicato, será devida conforme tabela regressiva, em parcela única de 6% (seis por cento), sobre a remuneração “per capita” do empregado, excluindo-se as diferenças salariais havidas a partir do mês de junho de 2025, sendo que o valor do desconto não poderá exceder R\$220,00 (duzentos e vinte reais) por empregado e deverá ser descontado pelo empregador na folha de pagamento do mês de outubro/2025 e recolhido ao SINCOMAR até o dia 10/novembro/2025.

Parágrafo segundo. Em se tratando de empregado comissionado, o desconto previsto no parágrafo anterior dar-se-á sobre a média das variáveis (comissões e RSRs) auferidas nos últimos 03 (três) meses imediatamente anteriores ao do desconto. No caso de empregado que recebe salário misto ou seja, fixo acrescido de comissões, observar-se-á, igualmente, quanto a parte variável da remuneração, a média dos

últimos 03 (três) meses, bem como o teto máximo e a não incidência do desconto sobre as diferenças salariais havidas a partir do mês de junho/2025 conforme previsão contida no parágrafo anterior.

Parágrafo terceiro. Aos empregados admitidos anteriormente a julho/2025 será devido o desconto da taxa de reversão no percentual de 6%. Aos demais empregados admitidos na vigência do presente instrumento coletivo, ou seja, entre 1º/junho/2025 até 31/maio/2026, os descontos serão devidos observando-se a seguinte tabela regressiva:

Mês de desconto	Percentual	Mês de desconto	Percentual
jun/2025	6,00%	dez/2025	3,00%
jul/2025	5,50%	jan/2026	2,50%
ago/2025	5,00%	fev/2026	2,00%
set/2025	4,50%	mar/2026	1,50%
out/2025	4,00%	abr/2026	1,00%
nov/2025	3,50%	mai/2026	0,50%

Parágrafo quarto. Para cálculo do desconto da reversão salarial ora tratada considerar-se-á, para efeito de apuração, o mês posterior à admissão do empregado.

Parágrafo quinto. O empregado que já teve descontada a contribuição assistencial, em favor do Sindicato dos Empregados no Comércio de Maringá – SINCOMAR, no período de vigência do presente instrumento, ficará isento de novo desconto, devendo a empresa comprovar tal situação perante a tesouraria da Entidade Sindical, no prazo máximo de 05 (cinco) dias antes do vencimento da obrigação.

Parágrafo sexto. Nos casos em que não tenha havido o recolhimento da reversão salarial por ocasião do pagamento das verbas rescisórias, face o atraso no fechamento da Convenção/Acordo, a reversão salarial deverá ser recolhida no ato do pagamento do complemento da rescisão, observando-se a base remuneratória do empregado e as disposições contidas nos parágrafos primeiro, segundo e terceiro da presente cláusula.

Parágrafo sétimo. Faculta-se aos empregados não associados a oposição ao desconto em folha de pagamento da reversão salarial/contribuição assistencial/contribuição negocial, a qual necessariamente dar-se-á no prazo de 10 (dez) dias corridos a contar do da data do protocolo junto ao Sistema Mediador do Ministério do Trabalho e Emprego. A oposição dar-se-á individualmente, mediante apresentação, pelo empregado opositor, de carta de oposição devidamente assinada, em duas vias, diretamente na sede do SINCOMAR, da qual deverá constar necessariamente o nome completo do empregado, o número de inscrição no PIS e CPF, a razão social do empregador, o número de inscrição no CNPJ/MF e o endereço deste. A oposição poderá ser enviada por meio postal desde que igualmente assinada, com firma reconhecida e AR - aviso de recebimento discriminando o conteúdo da correspondência, considerando-se a data da postagem como sendo da apresentação da oposição. Para os novos contratados, deverá ser observado o mesmo prazo a partir do registro em CTPS, observando os requisitos acima.

Parágrafo oitavo. O empregador somente se desobriga do recolhimento da reversão salarial mediante a apresentação, pelo empregado, do “recibo ou comprovante de entrega da carta de oposição” fornecido pelo SINCOMAR, ou pela apresentação do AR referente à postagem da carta de oposição na forma como previsto no parágrafo anterior.

Parágrafo nono. É vedado ao empregador ou seus representantes, assim considerados os gerentes, prepostos, pessoal da área de recursos humanos de escritório de contabilidade terceirizado, a adoção de quaisquer procedimentos visando a induzir os empregados em proceder oposição ao desconto, sendo-lhes vedado, ainda, a elaboração de modelo de documentos de oposição para serem copiados pelos empregados.

Parágrafo décimo. O empregador ou seus representantes que descumprirem a determinação do parágrafo anterior poderão ser responsabilizados, ficando submetidos a sanções administrativas e civis cabíveis, respondendo o empregador por multa correspondente ao maior piso salarial por empregado opositor, a qual reverterá em favor do SINCOMAR.

Parágrafo décimo primeiro. O SINCOMAR divulgará o presente Instrumento normativo e mais o que se refere às obrigações constantes nesta cláusula, não cabendo ao Sindicato Patronal ou ao empregador,

qualquer ônus acerca de eventual questionamento judicial ou extrajudicial a respeito das contribuições ora fixadas, eis que se tratam de contribuições definidas pela assembleia da categoria profissional e sem a interferência/participação patronal.

I) Em caso de ação em que o empregador for condenado a devolução de qualquer valor a que se refere essa cláusula, o sindicato dos empregados assume a responsabilidade de devolução dos valores, exceção feita a eventuais indenizações em caso de dolo ou de culpa do empregador, dos descontos judicialmente contestados.

Parágrafo décimo segundo. Em caso de não recolhimento até a data aprazada, o empregador assume o ônus pelo descumprimento, responsabilizando-se pessoalmente pelo cumprimento da obrigação principal acrescida da multa no importe de 10% (dez por cento) para pagamento até o 30º (trigésimo) dia após o vencimento, e após, multa de 100% (cem por cento), acrescido ainda de correção monetária, bem como juros de mora a razão de 1% (um por cento) ao mês, que reverterá em favor do SINCOMAR, sendo vedado qualquer desconto do empregado.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DA ATUAÇÃO SINDICAL

Em todas as medidas judiciais ajuizadas pelo Sindicato Profissional, ainda que atuando em nome próprio, é devida a verba honorária em seu favor em caso de sucumbência da parte contrária, ao teor do previsto nas leis 5.584/1970 e 1.060/1950.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - EMPRESAS E EMPREGADOS ABRANGIDOS

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrange as empresas e empregados das respectivas categorias econômicas e profissionais nos municípios de Maringá, Sarandi, Marialva, Mandaguaçu e Paçandu.

DISPOSIÇÕES GERAIS REGRAS PARA A NEGOCIAÇÃO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - AUTORIZAÇÃO PARA NEGOCIAÇÃO COLETIVA

Os acordos coletivos de trabalho que venham a ser celebrados durante a vigência da presente convenção coletiva de trabalho e desde que não tragam ônus aos empregados, mas apenas benefícios, como os ACTs para concessão de cesta-básica, supressão de jornada aos sábados, participação nos lucros/resultados, entre outros, dispensarão a realização de assembleia específica. Neste caso os referidos ACTs serão posteriormente referendados pela assembleia geral da categoria a ser realizada para autorização da celebração da CCT 2026/2027. Tal disposição atende a decisão tomada na Assembleia Geral da categoria realizada no último dia quatorze de maio de dois mil e vinte e cinco, onde todos os comerciários representados, associados ou não, foram formalmente convocados.

MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - DA CAMARA DE CONCILIAÇÃO TRABALHISTA

Fica mantido o ingresso do SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS DE MARINGÁ(SINCOFARMA) na Câmara de Conciliação Trabalhista dos Empregados no Comércio, conforme estabelece a Lei nº 9.958 de 12 de janeiro de 2000, órgão plurisindical, sem personalidade jurídica própria e sem fins lucrativos, com o objetivo de tentar conciliar os conflitos individuais do trabalho que envolva os integrantes comuns da categoria profissional do Sindicato dos Empregados no Comércio de

Maringá e os integrantes da categoria econômica do Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmaceuticos de Maringá (SINCOFARMA).

Parágrafo primeiro. O ingresso à câmara está vinculado à vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, ou seja, de 24 (cinte e quatro) meses a contar de 1º/junho/2025 a 31/maio/2027, sendo composta paritariamente por 02 (dois) membros titulares e 02 (dois) suplentes.

Parágrafo segundo. As normas de funcionamento dessa Câmara estão estabelecidas no Regulamento Interno, devidamente assinado pelos Presidentes das Entidades Sindicais dos Empregados no Comércio de Maringá e Sindicato dos Lojistas do Comércio e do Comércio Varejista de Maringá e Região, registrado no Cartório de Títulos e Documentos, sob nº 240695, em 28 de junho do ano de 2000, o qual passa a ser parte integrante desta Convenção Coletiva de Trabalho.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - DAS PENALIDADES

Pelo descumprimento de quaisquer das cláusulas acordadas, salvo aquelas que já possuam penalidade específica, ficam os infratores obrigados ao pagamento de multa igual a 25% (vinte e cinco por cento) do menor piso salarial devido ao empregado prejudicado, por infração e que reverterá em favor deste. Tal penalidade caberá por infração e por empregado prejudicado com eventual infringência.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - DA RENEGOCIAÇÃO E DO FORO COMPETENTE

Ocorrendo alterações substanciais nas condições de trabalho aqui negociadas, a qualquer título, haverá entre as partes renegociação e revisão do presente instrumento.

Parágrafo primeiro. Para dirimir quaisquer dúvidas oriundas da aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho, elegem em comum acordo o foro trabalhista da Comarca de Maringá-PR., em suas respectivas jurisdições, com renuncia expressa aos demais por mais privilegiados que sejam.

Parágrafo segundo. Fica estabelecido entre as entidades signatárias da presente convenção coletiva de trabalho, a prerrogativa de firmarem acordo coletivo, para a prorrogação e/ou compensação da jornada de trabalho, quando houver conveniência para as partes convenientes.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - DA VIGÊNCIA DAS CLÁUSULAS ECONÔMICAS/SOCIAIS

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de junho de 2025 a 31 de maio de 2026 para as cláusulas econômicas, e no período de 1º de junho de 2025 a 31 de maio de 2027 para as cláusulas sociais, a contar da data-base dos sindicatos signatários, ou seja, 1º de junho.

}

MOACIR PAULO DE MORAIS
PRÉSIDENTE
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE MARINGA

NIVALDO RICCI
MEMBRO DA JUNTA GOVERNATIVA
SIND DO COM VAREJISTA DE PRODS FARMACEUTICOS DE MARINGA

ANEXOS

ANEXO I - ATA DA ASSEMBLEIA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.